Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3022/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1971/2018
PROTOCOLO	**:** 1889219
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – DESATENDIMENTO A ASPECTOS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva quando verificada a observação à praticamente todas as determinações legais, porém, com desatendimento quanto a aspectos formais, o que enseja recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Urbanização de Nova Andradina, **exercício de 2017**, responsabilidade do **Sr. José Gilberto Garcia**, prefeito municipal, dando-lhe quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Urbanização de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 10836/2018 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 13021/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e inciso II; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.2.1 desse Parecer; a.3) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; a.4) Pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LOTCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal de Urbanização, tendo em vista a ausência do Parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 4105/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Urbanização de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Gilberto Garcia e Sr. Júlio Cesar Castro Marques, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental pelas ausências de documentos de exigência legal (notas Explicativas, Parecer do Conselho Municipal, Ato de nomeação dos membros do Conselho). Com recomendação aos gestores que formalizem o Termo de Ajustamento de Gestão previsto pelo artigo 25-A da Lei Complementar n. 160/2012, a fim de efetivar o cumprimento do sistema de Controle Interno aos rigores constitucionais."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Data vênia, deixo de acolher, neste caso, os entendimentos do Corpo Técnico, da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas, se referem ao não atendimento a aspectos formais. Quanto às demonstrações contábeis, que nas prestações de contas são as peças de maior relevância, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público. Dessa forma, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Urbanização de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do

Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/DSSM